



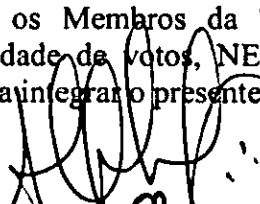
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10283.000603/00-55
Recurso nº 150.113 Voluntário
Matéria CSLL - Ex(s): 1998
Acórdão nº 103-23.602
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente MTI EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

CSLL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO -
Somente se defere a restituição/compensação do indébito
tributário quando o sujeito passivo comprova cabalmente a
liquidez e a certeza do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MTI
EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Vice-Presidente em exercício


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
Relator

Formalizado em: 13 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra
Neto, Leonardo de Andrade Couto, Rogério Garcia Peres (Suplente Convocado), Nelso Kichel
(Suplente Convocado), Éster Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada) e Maria Antonieta
Lynch de Moraes (Suplente Convocada).

5

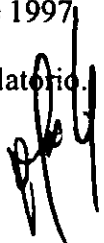
Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário aviado contra Acórdão da DRJ/Belém, que indeferiu pedido compensação/restituição de valores de CSLL recolhidos a maior em 1995 e 1997.

O pedido foi parcialmente reconhecido pela SEORT da DRF/Manaus, que reconheceu o direito creditório da ora recorrente no valor de R\$ 164.996,35, a ser corrigido pela SELIC.

Não satisfeita, o sujeito passivo recorreu, alegando em síntese que o saldo a ser restituído/compensado em relação ao ano de 1995 é de R\$ 143.07,27 e para o ano de 1997, alega que não foi reconhecida a taxa selic como indexador dos valores pagos a maior após o primeiro trimestre de 1997.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade. Portanto dele conheço.

O exame dos autos revela que a recorrente não tem razão, senão veja-se:

Sustenta a recorrente que o valor a ser restituído em 1995 é aquele indicado na DIRPJ por ela apresentada, ou seja, R\$ 143.007,27. Todavia, os valores ali indicados estão incorretos. Veja que na própria declaração apresentada pela, ora recorrente, estão apostos, à lápis, ao lado dos valores impressos, os valores corretos de cada parcela.

Ademais, consulta feita aos sistemas da Receita Federal, confirmaram que os DARFs recolhidos pela empresa, a título de CSLL, conferem com os valores manuscritos na folha de rosto da DIRPJ (fl. 17).

Destarte, a soma dos pagamentos efetuados a título de CSLL é menor do que os valores indicados na DIRPJ, motivo pelo qual a importância a restituir foi reduzida de R\$ 143.007,27 para R\$ 129.310,96.

Note-se, ainda, que o valor que a recorrente informa haver recolhido é R\$ 225.724,81, todavia, os registros da SRF (fl. 168) somente acusam o recolhimento de R\$ 212.028,50.

No que tange ao ano de 1997, todos os valores a restituir ou compensar serão corrigidos pela SELIC, conforme já restou consignado pela autoridade responsável pelo Despacho de fl.181.

Por derradeiro, há que se notar que os valores reduzidos do valor pleiteado, constantes da planilha de fl.80, correspondem a valores já compensados pela recorrente nos meses de abril e junho de 1997.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2008

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE